

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2005 (PL nº 1.652, de 2003, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:.

“Art. 2º

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – número de inscrição na Previdência Social;

III –

§ 1º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual aplicar-se-á ao empregador as mesmas disposições do § 3º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O empregado doméstico que for contratado e ainda não tiver inscrição na Previdência Social terá direito a 1 (um) dia útil de folga para adotar essa providência, podendo o empregador, de comum acordo, fazê-lo em seu lugar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no pagamento do salário do empregado doméstico, salvo quando resultar de adiantamento ou for decorrente de contribuição devida à Previdência Social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal